Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 74/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18689/2015
PROTOCOLO	**:** 1643191
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
VALOR	**:** R$ 190.680,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PROVEDOR DE INTERNET VIA RÁDIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CLÁUSULAS ESSENCIAIS - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA

É regular com ressalva o procedimento licitatório e a formalização contratual cujo contrato contém em suas cláusulas os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento. A regularidade também se verifica pela publicação do extrato do contrato e emissão da respectiva nota de empenho. A ressalva se dá pelo envio tardio dos documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 2/2015 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 02/2015, realizado pelo Município de Bandeirantes e a microempresa Spyder Net Ltda., com APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal – Marcio Faustino de Queiroz, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATORIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 2/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 2/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a microempresa Spyder Net Ltda., visando à contratação de empresa especializada para provedor de internet via rádio com uma velocidade correspondente a 100mb e assistência técnica, de manutenção e corretiva com reposição de peças, nos equipamentos de informática existentes para suprir as demandas do órgão central e secretarias municipais, no valor inicial da contratação de R$ 190.680,00 (cento e noventa mil seiscentos e oitenta reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 2/2015, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/2011, exceto pela remessa dos documentos mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto – Seção I, Capítulo III, 1.1.1 – Letra *a,* da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-28923/2015– *f*. 221/224).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f*. 225 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-697/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 2/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 2/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a microempresa Spyder Net Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais

documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 02/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Verifico que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 02/2015, e o Contrato Administrativo nº 02/2015 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93; porém, os documentos foram remetidos fora do prazo.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, a, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro o **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 2/2015 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 02/2015,* realizado pelo Município de Bandeirantes e a microempresa Spyder Net Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a,* da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Marcio Faustino de Queiroz,*** inscrito no CPF nº 653.297.161-87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.
SETAC.HON